

**DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do *caput* do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao ato de adequação referido no *caput* o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;  
IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;  
X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;  
XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;  
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;  
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;  
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;  
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;  
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;  
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;  
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;  
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;  
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;  
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;  
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;  
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;  
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;  
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;  
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;  
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;  
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;  
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;  
XX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;  
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011  
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e  
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

.....

**Seção XX**

**MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

**CAPÍTULO 94**

**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;  
aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros  
Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e  
artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
  - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
  - c) Os artigos do Capítulo 71;
  - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
  - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
  - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
  - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
  - h) Os artefatos da posição 87.14;
  - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
  - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
  - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
- 2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.
- Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
  - b) Os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Notas Complementares (NC) da TIPI**

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de julho a 30 de setembro de 2013, as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO TIPI | ALÍQUOTA (%) |
|-------------|--------------|
| 9401.30     | 3            |
| 9401.40     | 3            |
| 9401.5      | 3            |
| 9401.6      | 3            |
| 9401.7      | 3            |
| 9401.80.00  | 3            |
| 9401.90     | 3            |
| 94.03       | 3            |

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de julho a 30 de setembro de 2013, as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO TIPI | ALÍQUOTA (%) |
|-------------|--------------|
| 9405.10.9   | 10           |
| 9405.40     | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>94.01</b> | <b>Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.</b> |              |
| 9401.10      | - Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos                                          |              |
| 9401.10.10   | Ejetáveis                                                                                   | 10           |
| 9401.10.90   | Outros                                                                                      | 10           |
| 9401.20.00   | - Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis                                      | 15           |
|              | Ex 01 - De ônibus                                                                           | 4            |
|              | Ex 02 - De caminhões                                                                        | 4            |
|              | Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras                                          | 4            |
|              | Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras                                 | 4            |
| 9401.30      | - Assentos giratórios de altura ajustável                                                   |              |
| 9401.30.10   | De madeira                                                                                  | 5            |
| 9401.30.90   | Outros                                                                                      | 5            |
| 9401.40      | - Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas                     |              |
| 9401.40.10   | De madeira                                                                                  | 5            |
| 9401.40.90   | Outros                                                                                      | 5            |
| 9401.5       | - Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:                                   |              |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 9401.51.00   | -- De bambu ou de rotim                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5 |
| 9401.59.00   | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5 |
| 9401.6       | - Outros assentos, com armação de madeira:                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |
| 9401.61.00   | -- Estofados                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5 |
| 9401.69.00   | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5 |
| 9401.7       | - Outros assentos, com armação de metal:                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |
| 9401.71.00   | -- Estofados                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5 |
| 9401.79.00   | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5 |
| 9401.80.00   | - Outros assentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5 |
| 9401.90      | - Partes                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |
| 9401.90.10   | De madeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5 |
| 9401.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5 |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |
| <b>94.02</b> | <b>Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.</b> |   |
| 9402.10.00   | - Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes                                                                                                                                                                                                                     | 5 |
| 9402.90      | - Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |
| 9402.90.10   | Mesas de operação                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5 |
| 9402.90.20   | Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5 |
| 9402.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5 |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |
| <b>94.03</b> | <b>Outros móveis e suas partes.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |   |
| 9403.10.00   | - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5 |
| 9403.20.00   | - Outros móveis de metal                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5 |
| 9403.30.00   | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5 |
| 9403.40.00   | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5 |
| 9403.50.00   | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir                                                                                                                                                                                                                                                            | 5 |
| 9403.60.00   | - Outros móveis de madeira                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5 |
| 9403.70.00   | - Móveis de plásticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5 |
| 9403.8       | - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:                                                                                                                                                                                                                                   |   |
| 9403.81.00   | -- De bambu ou de rotim                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5 |
| 9403.89.00   | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5 |
| 9403.90      | - Partes                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |
| 9403.90.10   | De madeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5 |
| 9403.90.90   | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5 |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |
| <b>94.04</b> | <b>Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.</b>                                          |   |
| 9404.10.00   | - Suportes para camas (somiês)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 0 |
| 9404.2       | - Colchões:                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 9404.21.00     | -- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos                                                                                                                                                                                                                                                                       | 0  |
| 9404.29.00     | -- De outras matérias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0  |
| 9404.30.00     | - Sacos de dormir                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 0  |
| 9404.90.00     | - Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>94.05</b>   | <b>Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b> |    |
| 9405.10        | - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública                                                                                                                                                                 |    |
| 9405.10.10     | Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)                                                                                                                                                                                                                                             | 15 |
| 9405.10.9      | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 9405.10.91     | De pedra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 15 |
| 9405.10.92     | De vidro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 15 |
| 9405.10.93     | De metais comuns                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 15 |
| 9405.10.99     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 15 |
| 9405.20.00     | - Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos                                                                                                                                                                                                                                                                | 15 |
| 9405.30.00     | - Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal                                                                                                                                                                                                                                                                            | 15 |
| 9405.40        | - Outros aparelhos elétricos de iluminação                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 9405.40.10     | De metais comuns                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 15 |
| 9405.40.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 15 |
|                | Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 9405.50.00     | - Aparelhos não elétricos de iluminação                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5  |
| 9405.60.00     | - Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                    | 15 |
| 9405.9         | - Partes:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 9405.91.00     | -- De vidro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 15 |
| 9405.92.00     | -- De plásticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 15 |
| 9405.99.00     | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 15 |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>9406.00</b> | <b>Construções pré-fabricadas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 9406.00.10     | Estufas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 9406.00.9      | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 9406.00.91     | Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria                                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 9406.00.92     | Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 9406.00.99     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 0  |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

*\*Revogado pelo Decreto 7660 de 23 de Dezembro de 2011*

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto  
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....  
.....

**LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

.....  
**CAPÍTULO VIII**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
.....

**Seção II**  
**Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas**

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 6º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a Região Norte de Minas Gerais.

§ 7º (VETADO).

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 92. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2013, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

.....  
.....

## RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro; Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

.....  
.....